



ANALISE SOBRE MEDIAÇÃO FAMILIAR: A RACIONALIDADE COMO ÓRGÃO DA JUSTIÇA, NA CIRCUNSTÂNCIA FAMILIAR

Dieniffer Portela Perotto Lopes¹

Kellen Müller Borges²

Resumo

Durante muitas décadas os povos vem procurando formas de resolver conflitos, no preâmbulo das relações familiares o judiciário tornou-se um lugar comum a isto, aonde sempre ocasiona um ganhador em detrimento de um perdedor, aonde surgem então aqueles profissionais que atuam nas relações familiares, que devem integrar a técnica de sua profissão a sensibilidade de quem trabalha com sentimentos, perdas e frustrações. A Mediação Familiar tem como seus principais passos, primeiramente uma reunião de apresentação, sessões conjuntas, quando as partes e o mediador procuram encontrar a solução, o fechamento do acordo, quando se estabelece a solução e os direitos das partes, finalizando assim o procedimento. Através das evoluções da humanidade, a mediação tem se expandido por todos os recantos do mundo. Sendo uma moderna forma alternativa de resolução de conflitos de maneira célere, própria para acompanhar as transformações atuais, como melhor forma de solução de divergências, pacífica e busca um comum acordo entre as partes agilizando também o processo judicial, sendo que ainda a instalação de orientações mediadoras é uma conquista do direito de família atual e está em plena expansão.

Palavras-chave. Psico-jurídica. Mediação Familiar. Mediação “Psico-Dir”

Abstract

¹ Graduada em Direito na Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA no ano de 2012, com endereço de e-mail advdieni@gmail.com;

² Estudante de Direito do 9º semestre em Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, com endereço de e-mail kellen_mullerb@hotmail.com.



During many decades the peoples come looking forms to decide conflicts, in the preamble of the familiar relations the judiciary one became a common place this, where always cause a winner in detriment of a loser, where those professionals who act in the familiar relations, that must integrate the technique of its profession the sensitivity of who work with feelings, losses and frustrations appear then. The Familiar Mediation has as its main steps, first a presentation meeting, joint sessions, when the parts and the mediator look for to find the solution, the closing of the agreement, when it establishes the solution and the rights of the parts, thus finishing the procedure. Through the evolutions of the humanity, the mediation if has expanded for all the hiddings place of the world. Being a modern alternative form of conflict resolution in way célere, proper to follow the current transformations, as more good form of solution of divergences, pacifies and searches a common agreement enters the parts also speeding the action at law, being that still the installation of mediating orientações is a conquest of the current family law and is in full expansion.

Key Words: Psycholegal. Family Mediation. Mediation “Psycho-Dir”

INTRODUÇÃO

A mediação familiar com intuito de integrar o Direito e as técnicas da Psicologia para solução de conflitos nas relações familiares. A metodologia deste estudo foi fruto de uma pesquisa descritiva do tipo diagnóstica com a abordagem do tipo qualitativa, teve coleta de informações através de entrevistas gravadas pelo próprio pesquisador no local de trabalho do participante com data e hora previamente agendados. O trabalho do mediador resulta em pacificar conflitos, visando o entendimento e o comum acordo entre as partes, a fim de que estas não saiam prejudicadas psicologicamente e também agilização do processo judicial.

1. ORIGEM HISTÓRICA DA MEDIAÇÃO E SUA DEFINIÇÃO

A história da mediação nos faz buscar bases na das civilizações, desde tempos bíblicos, a história é marcada por permanentes conflitos, desde os povos e tribos



primitivos, onde quase sempre os conflitos eram decididos pela força, e, muitas vezes, com extrema violência.³

São conhecidas todas aquelas passagens bíblicas vividas por Moisés, o intermediador entre Deus e os homens, em seus contatos com o Faraó, através dos quais ele lhe dizia que o Senhor seu Deus o enviava a sua presença, para pedir que permitisse a seu povo retirar-se do jugo do Egito. A cada pedido de Moisés e seu parceiro Aarão ao poderoso Faraó, o povo hebreu sofria novas represálias, as mais cruéis, semearam-se sobre o Egito as dez pragas, finalmente a décima que culminava com o extermínio de todos os primogênitos, e que determinaria, só então, a permissão para partida do povo hebreu. Vale a pena sentir essa caminhada comovente, pacienciosa e cheia de dificuldades na intermediação do seu senhor Deus e o faraó, objetivando receber deste a permissão do povo de Israel partir para uma nova Pátria, longe da opressão.

As comunidades hebreias ou judaicas, pelos tempos em fora, utilizaram a Mediação, tanto pelos líderes religiosos como pelos chefes políticos, com objetivo de resolverem suas questões de ordem religiosa ou de caráter civil. No Novo Testamento, Jesus Cristo, pelo seu ministério, foi o supremo Mediador entre Deus e os homens. Outra passagem marcante da Mediação de Cristo está relatada pelo evangelista João. Trata-se da mulher adúltera, que apanhada em adultério, pela lei mosaica deveria sofrer o apedrejamento público, porém na cultura judaica, os valores morais e éticos recebiam um alto grau de observância, por tradição, desde suas origens. O mediador era Cristo, diante da pecadora adúltera, de maneira sutil interpelou as consciências de cada um dos presentes, fazendo-lhes ver que a moral e ética, embora não fossem leis escritas, também eram transgredidas pelos homens. E, transgressão é imputável de pena. O mediador comum, em suas funções, muitas vezes deverá agir na defesa daquele que é revestido de menor poder. Foi a atitude de Cristo perante os circunstantes que representavam mais poder e diziam-se do lado da lei, contra uma criatura, fraca e desprotegida. O mediador Cristo mostrou aos presentes que era necessário um tratamento ético equânime.

³ Mediação e Cidadania. 2010.



É evidente que a cultura judaica influenciou diretamente o comportamento das comunidades da era cristã, na utilização da mediação como forma de solução de conflitos entre pessoas e ou grupos familiares. Os idosos, na cultura islâmica, detinham grande prestígio para aplicação da mediação na solução de conflitos tribais ou comunitários. As comunidades entregavam a um conselho de idosos a solução de seus problemas.

Conforme Christopher W. Moore, o hinduísmo e o budismo, e as regiões de sua influência, praticam uma longa cultura em mediação, igualmente a China e o Japão e outras sociedades asiáticas, onde a religião e filosofia buscam fortemente o consenso social, a persuasão moral, busca do equilíbrio e harmonia nas relações humanas.

Sua principal característica é propiciar oportunidades para a tomada de decisões pelas partes em polêmica, utilizando técnicas que auxiliam a comunicação no tratamento das diferenças, de forma construtiva e interativa. Constitui-se em recurso eficaz na solução de discussões originadas de situações que envolvem diversos tipos de interesses. Sua principal característica é de que na hipótese em que as partes não cheguem ao entendimento, o Conciliador propõe uma solução que, a seu critério, é a mais adequada para aquela disputa. Contudo, as partes não estão obrigadas a aceitar a proposta do Conciliador. É processo confidencial e voluntário, em que a responsabilidade das decisões cabe às partes envolvidas.

Os recursos técnicos da mediação são utilizados, inclusive, como estratégia preventiva, promovendo à colaboração recíproca, com o objetivo de evitar a quebra da relação entre as partes. Sua aplicabilidade abrange todo e qualquer contexto de convivência capaz de produzir discussões. Os principais estágios do processo abrangem a reunião de apresentação, quando são definidas as regras a serem adotadas na mediação, esclarecidas as dúvidas sobre a forma procedimental, seu objetivo, a atuação do mediador, a conduta esperada das partes, o acordo e seus efeitos jurídicos, a Sessões conjuntas, quando as partes e o mediador procuram encontrar a solução, o Caucus, quando o mediador se reúne com cada uma das partes, separadamente, o fechamento do acordo, quando se estabelece a solução e são formalizados as responsabilidades e direitos das



partes. Como requisitos fundamentais para a atuação o mediador deve ser competente (saber fazer), ter credibilidade, ser independente e imparcial em relação as partes.

É extremamente importante que o mediador esteja sempre atento às ardilosas artimanhas dos negociadores, provocando-os para que afinal eles próprios construam uma solução. Em todos os países onde se desenvolve a mediação, destaca-se que o mediador é uma pessoa benquista na comunidade, de reconhecido saber e respeitado pelas partes. Ao ser indicado para mediar o conflito, o mediador é aceito pelas partes, cabendo-lhe conquistar a confiança e construir credibilidade junto às partes.

Os conflitos latentes são caracterizados por forças implícitas que não foram reveladas de forma plena e não chegaram ainda a um conflito extremamente polarizado". Ex. as mudanças nos relacionamentos pessoais, onde uma parte não avalia, suficientemente, a gravidade da discórdia. O mediador deve estar atento nos conflitos latentes, ajudando as partes a vislumbrarem os problemas que possam ocorrer no futuro.⁴

2. MEDIAÇÃO NO VIÉS MODERNO E SUA APLICABILIDADE EM OUTROS PAÍSES

A humanidade tem evoluído incomparavelmente, a mediação tem se expandido, por todos os recantos do mundo, porquanto se reveste de uma das modernas formas alternativas de resolução de conflitos, de maneira célere, própria para acompanhar a todas as transformações existentes atualmente.

É oportuno dizer que a mediação é reconhecida como profissão em, apenas, alguns estados norte americanos e outros poucos países, entre eles a Argentina. Em Porto Alegre, por sugestão da MEDIAR, a Câmara de Vereadores aprovou projeto de inclusão das ocupações autônomas de Mediador ou Árbitro, como prestadores de serviços, na lista de ocupações para efeitos tributários, podendo ser um primeiro passo rumo à profissionalização futura, atualmente em Santa Maria a Dr.Graziela Miolo⁵ busca introduzir esta ,que um das técnicas mais avançadas para resolução de conflitos ,juntamente aos escritórios de advocacia e a vara familiar .

⁴ Christopher W. Moore, pág. 56.

⁵ Psicóloga. Professora do Centro de Estudos em Psicologia (CEP), e pós-graduada em Clínica Psicanalista Contemporânea.



O interesse pela mediação se deve, em grande parte, pelo reconhecimento mais amplo dos direitos humanos e da dignidade dos indivíduos, na crença de que cada um tem o direito de participar e ter o controle das decisões que afetam sua própria vida e a crescente insatisfação com os processos autoritários de decisão, que afrontam, quantas vezes, os interesses mais genuínos das partes e pressionados pelos custos crescentes e pela morosidade de resolução dos problemas.

É comum ouvir-se, em nosso país, que o direito lesado a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário. É evidente que quando alguém tiver um direito seu lesado, pode procurar o Poder Judiciário para que esse direito lhe seja assegurado. Porém, ninguém é obrigado a procurar o Judiciário. Se resolver consertar seu litígio com outrem que, também, quer resolver fora do Poder Judiciário, por que o procurarão, se suas vontades são pela composição de seu litígio por outras formas, em outros fóruns? Não é privilégio do ocidente a utilização do instituto da mediação. Os países não ocidentais praticam os processos e procedimentos da mediação de forma mais ampla que nos países ocidentais⁶. Canadá, Inglaterra e Austrália utilizam, na área privada, como regra, além da arbitragem a mediação, já há um longo tempo.

O Japão utiliza a mediação, que está incorporada nos meios empresariais e ambientais. Tem grande importância a mediação familiar, que é obrigatória nos casos de divórcio. Recentemente, também o leste europeu está aderindo à institucionalização da mediação, após a derrocada do sistema político, então, vigente.

A Argentina adota a mediação de forma legal, pelo decreto 1480/92 do Poder Executivo argentino, que declarou a mediação de interesse nacional. Caracterizando-a como um processo informal, voluntário e confidencial, ressaltando que o mediador não decide a disputa, mas ajuda as partes que o façam, a mediação pré-judicial obrigatória, que hoje se encontra plenamente implantada, objetivando o bem-estar individual e social da população pela prática cooperativa de resolução pacífica de disputas.⁷

⁶ Augsburger, pág. 35. 1992.

⁷ GONDIM. Pág. 17.



No Brasil a Mediação já é usual, e desperta bastante interesse, na área familiar, existindo diversas entidades e institutos desenvolvendo a cultura desse importante instituto, sem dúvida quanto a isso, que ela será muito utilizada nas áreas comercial, industrial, logística e transportes, entre outras. Está sendo encaminhado ao Congresso Nacional um projeto de lei sobre mediação incidental, objetivando que um grande número de questões encaminhadas ao Judiciário, tenham, previamente, uma solução acordada, num procedimento chamado de pré-mediação. Dentro desse projeto, o Poder Judiciário, disponibilizaria um rol de mediadores capacitados por entidades e organismos especializados. Estaremos, então, ingressando numa experiência de aplicação da mediação numa forma mista. Para as questões incidentais acordadas perante o Judiciário, será aplicada a forma pública.

3. MEDIAÇÃO NO ÂMBITO NACIONAL BRASILEIRO

Para poderem atuar a contento, as empresas cada vez mais executam processos de “outsourcing” (terceirização) efetuam alianças estratégicas, “joint ventures, (associações), etc. e, de modo muito intenso, adotam sistemas integrados de informações, para melhor gerenciarem os negócios com os seus fornecedores, suas linhas de abastecimento e, por outro lado, com os seus clientes, sua logística de distribuição e assistência técnica pós-venda, além de automatizarem todos os processos internos. Se tudo vier a correr consoante o conteúdo dos contratos, estes se encerram harmoniosamente aos seus termos, podendo ou não virem a ser renovados. Todavia, com muita frequência, ocorrem discordâncias entre as partes contratantes no tocante a execução ou interpretação de cláusulas contratuais. Nestes casos, no Brasil, normalmente as soluções dos litígios têm sido via o Fórum Civil. Entretanto, como todos sabemos, tais decisões, em nosso País, além de serem muito onerosas são por demais lentas, chegando algumas delas a ultrapassar uma ou até mais décadas para chegarem ao seu final – o que, dada a rapidez com que os negócios devem ser realizados chega a ser cruel, não aceitável pela maioria das organizações e dos profissionais. O vice-Presidente da República, Dr. Marco Maciel, em boa hora, chamou a si o estandarte da luta para colocar para valer esta alternativa na economia do nosso país, na vida dos nossos cidadãos. Assim, após muitos



estudos, discussões, análise e debates, em 23 de setembro de 1996, foi editada a Lei 9307, a Lei Marco Maciel, a Lei da Mediação e Arbitragem, normalizando os procedimentos para adoção da Mediação e Arbitragem e regulando toda a execução dos processos de litígio. Duas grandes vantagens, ressaltam a vista: o custo menor de todo o processo e a rapidez da decisão, nunca superior a 6 meses, mas, normalmente possível até em prazo menor que 1 mês.⁸

O número de procedimentos arbitrais realizados no Brasil ainda é pequeno quando comparado com os milhares de processos existentes no Judiciário, mas a adoção do sistema como alternativa à Justiça Estatal para a solução de conflitos tem crescido ano a ano no país. Um levantamento realizado pelo Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (Conima) mostra que entre 1999 e 2003 o número de procedimentos aumentou 29,25%. A média de crescimento anual, a partir de 2000, tem variado entre 3% e 5% ao ano. Já a mediação cresceu 141,44%. Um dado do levantamento que chama a atenção é o fato da arbitragem, ao contrário do que se poderia imaginar, ter uma aplicação muito maior na área trabalhista do que na área cível ou comercial. Para o presidente do Conima, Adolfo Braga Neto, o número de procedimentos arbitrais ainda é um grão de areia em meio ao número de processos judiciais, mas o crescimento contínuo da arbitragem mostra que está ocorrendo uma mudança de cultura no Brasil. A pesquisa do Conima foi realizada entre as 75 câmaras arbitrais existentes hoje no país. O número de centros arbitrais também tem crescido no país, pois em 1997 existiam apenas 18.

O procedimento da mediação caracteriza-se pela ausência de formalidades (salvo a contratação da mediação e o acordo escrito), pela celeridade e pelo sigilo (confidencialidade). É um processo voluntário entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas que buscam o entendimento consensual entre elas, com a ajuda de terceiro(s) para solução amigável do conflito. Deve-se seguir todos os ritos que viabilizem o consenso ou a realidade do acordo. Para se ter o início do procedimento de mediação as partes precisam estar de acordo quanto a sua utilização. Esse acordo é manifestado por escrito em documento que é denominado usualmente "Termo de Mediação", com minuta

⁸ CONIMA.



do Termo de Mediação). Assinado o Termo de Mediação, que deve conter todas as regras que regerão a mediação, tais como prazos, reuniões, decisões, redação de acordos, custas e remuneração do mediador, tem início o procedimento de mediação. As partes podem escolher instituições, entidades especializadas ou os chamados mediadores ad hoc, isto é, aqueles desvinculados de entidades ou instituições especializadas para o exercício da atividade do mediador.

Em caso de não poderem as partes comparecer durante o processo de mediação, devem ser representadas mediante procuração repassando poderes de decisão ao representante. É facultada a presença de advogado e assessores técnicos, desde que se convençione esta presença entre as partes e o mediador considere útil e pertinente. As reuniões devem ser realizadas preferencialmente em conjunto com as partes. Salvo se houver necessidade e concordância entre as partes, o mediador poderá reunir-se separadamente com cada uma delas, desde que respeitado o sigilo e a igualdade de oportunidades. Se houver um acordo entre as partes, extingue-se o processo de mediação. Ele se encerra com a assinatura do Termo de Acordo pelas partes. Conclui-se também a mediação por uma declaração escrita do mediador justificando que a composição teve êxito ou não; por uma declaração conjunta das partes dirigidas ao mediador com o efeito de encerrar a mediação ou por uma declaração escrita de uma parte para a outra e também dirigida ao mediador, manifestando a vontade de encerrar a mediação. As informações da mediação devem ser confidenciais e elas não devem ser reveladas a terceiros tanto por parte dos mediadores quanto pelas partes envolvidas. Os documentos apresentados ou produzidos durante a mediação devem ser devolvidos às partes. Os custos do procedimento, ou seja, as despesas administrativas e os honorários do mediador são rateadas entre as partes, salvo disposição diversa no Termo de Mediação. Quando não há conciliação, isto é, as partes não alcançam um acordo, pode-se optar pela arbitragem.

4. A MEDIAÇÃO FAMILIAR

É uma forma de resolução de conflitos, na qual os interessados solicitam ou aceitam a intervenção confidencial de uma terceira pessoa, imparcial e qualificada, permitindo aos conflitantes tomar decisões por si mesmos e encontrar uma solução



duradoura e mutuamente aceitável, que contribuirá para a reorganização da vida pessoal e familiar. O Mediador não toma partido nem decisões pela família, mas ajuda o casal a encontrar alternativas que sejam do seu interesse e de seus filhos, chegando a um possível acordo. Os pais são ajudados a entender as necessidades dos filhos e a desenvolver um relacionamento cooperativo nas questões de parentalidade, além de que também antecipa o processo. Esta mediação tem grande importância, pois tem como objetivo diminuir os conflitos advindos da separação, considera os interesses dos filhos e auxilia os pais na comunicação da separação, podem ser mediadores familiares, como capacitação específica, assistentes sociais, psicólogos, advogados e estagiários das respectivas áreas.

O papel do mediador é muito importante, pois possibilitar uma comunicação direta e uma atitude de cooperação entre todos os envolvidos, evitando a competição, estabelecer credibilidade, como uma terceira pessoa imparcial, explicando o procedimento da Mediação, acompanhar os pais na busca de um atendimento satisfatório a ambos, visando aos interesses comuns e aos de seus filhos, encorajar a manutenção de contato entre pais e filhos após a separação, identificar as opções e não aconselhar.⁹

O Serviço de Mediação Familiar pode acontecer em dois momentos: nas ações já em andamento (ajuizadas) e nos casos ainda não ajuizados. No entanto, depende de o juiz de cada comarca optar por um ou outro momento, ou ainda contemplar a ambos os casos.

Por ser um projeto de caráter social, é destinado, sobretudo, àqueles cujo poder aquisitivo não permite o pagamento de honorários a profissionais da rede privada, os casos que podem ser atendidos variam de questões familiares relacionadas à separação, ao divórcio, à pensão alimentícia, à dissolução de união estável, à divisão de bens, à regulamentação de visitas, guarda e modificação de guarda, à investigação de paternidade e outras. Por ser a Mediação um processo conjunto e cooperativo para a resolução dos conflitos, é necessária a participação de ambos os cônjuges, conviventes ou parentes, se for o caso. Pode ocorrer que os participantes não estejam de acordo com algumas

⁹ ABRAME. 2018.



questões, e até mesmo não estejam se falando: entretanto, devem estar dispostos a resolver as questões em conflito, com a colaboração do Mediador. Os sentimentos de um casal ou conviventes sobre a sua união e a decisão da separação são assuntos que podem ser discutidos.

Havendo entendimento do casal por meio da Mediação poderá acontecer a reconciliação. Porém, o foco principal da Mediação é a resolução de conflitos decorrentes de uma separação. A Mediação Familiar não é aconselhamento conjugal. A Mediação facilita a comunicação entre os envolvidos e a elaboração de soluções para os cuidados diários dos filhos. As questões de autoridade parental devem ser discutidas e priorizadas. A fase da separação é difícil para todos, especialmente para os filhos. Recomenda-se, na medida do possível, que os pais resolvam seus conflitos em vez de brigar e competir pelo afeto das crianças. Em alguns casos, os filhos podem ser convidados para participar da Mediação, a fim de que os pais possam avaliar suas necessidades e sentimentos em relação à separação.

A Mediação não substitui as informações legais. Advogados ajudam seus clientes a entender a lei e a providenciar documentação em juízo para que o acordo seja homologado. O Mediador ajuda os participantes a chegarem aos seus próprios acordos e não representa nenhuma das partes. Nos casos ainda não ajuizados, ou seja, nos quais as questões são tratadas anteriormente à existência de um processo, o serviço de Mediação Familiar conta com a presença de um advogado para dar todas as informações jurídicas necessárias. O advogado revisa ainda o aspecto jurídico dos acordos efetuados e solicita ao juiz sua homologação. Nos casos já ajuizados, as informações jurídicas são prestadas pelos advogados que representam as partes. Os acordos elaborados pela mediação têm valor legal após a homologação judicial. Nem todas as questões podem ser resolvidas por meio da Mediação. Depende de vários fatores, como, por exemplo, disponibilidade de as pessoas quererem resolver seus conflitos de uma forma mais cooperativa e honesta nas informações. As questões que não são resolvidas por meio da Mediação podem ser tratadas por procedimento judicial tradicional. O serviço de Mediação Familiar do Judiciário é gratuito. Normalmente, conforme o juízo, é estabelecido um teto salarial. Os



Mediadores Familiares privados, geralmente, cobram por hora, e os custos são divididos entre os conflitantes. Muitas vezes, os casos resolvidos pelo procedimento da Mediação custam menos do que um processo judicial.

O serviço de Mediação Familiar disponível nos Fóruns de Justiça é mais acessível à população. Há maior agilidade nos procedimentos, menor custo e menor burocracia processual em comparação aos procedimentos tradicionais. Permite, ainda, a redução dos sentimentos de hostilidade e ansiedade, que normalmente acontecem com as pessoas nessa ocasião. Dá a oportunidade para que os envolvidos encontrem, por si mesmos, o que lhes parece mais adequado, sem submeter-se à decisão de um terceiro. É importante esclarecer que tudo o que foi conversado durante as sessões de Mediação é sigiloso, e que o procedimento é voluntário.

O mediador familiar é um profissional que atua de forma voluntária para chegar estrategicamente a um acordo entre casais que buscam a mediação de forma voluntária. Sua ação é na comunidade e pode intervir em famílias íntegras em via de separação agindo de forma preventiva, pode agir durante a separação ou após a separação quando surgem problemas para criar e educar os filhos nas novas formas de família. Após a aposentadoria, advogados de família, juízes, promotores, psicólogos, psiquiatras, sociólogos, fazem um curso de mediação e se tornam Mediadores Familiares. Com o crescente número de divórcios, esses serviços aliviaram as sobrecargas dos tribunais e aceleraram os processos de separação com menor prejuízo e desgaste psicológico, especialmente para os filhos.

A Conciliação é um processo extrajudicial de Resolução Alternativa de Disputas onde se utiliza a terceiros imparciais, mas que não são neutros. O Conciliador conduz o processo na direção de um acordo, opinando e propondo soluções, usando seus conhecimentos profissionais nas opiniões que emite. É o acordo possível que o juiz homologa, mas há entre as partes a influência do poder e do domínio, com ressentimentos das partes e por isso não protege os filhos no divórcio. No Brasil temos a lei sobre conciliação de pequenas causas e os tribunais têm instalado Juntas de Conciliação com resolução entre as partes no mesmo dia.



A Mediação é um processo onde a terceira parte é imparcial e neutra. Não opina, não sugere e nem decide pelas partes. O mediador está proibido por seu Código de Ética de usar seus conhecimentos profissionais especializados, como os de advogado ou psicólogo por exemplo para influir nas decisões.

O processo de separação é sempre doloroso, para o casal, para os filhos e até para os magistrados que gostariam de terminar cada tragédia de separação o mais rápido possível. É o contrário que acontece: os processos, especialmente os litigiosos, são de longa duração. Além disso, após a sentença as partes geralmente fazem recursos e apelam da sentença para instância superior. Além disso também, as partes voltam aos tribunais com frequência para revisão de questões do processo como: modificação da pensão alimentícia, mudança de guarda, alteração de domicílio e outras razões. No processo judicial as emoções humanas mais intensas são exibidas e procuram envolver os profissionais. O mediador usa de estratégia e técnica que procuram evitar a exteriorização dessas emoções entre as partes, fazendo um projeto e um plano familiar onde os filhos são os centralizadores do processo.

CONCLUSÃO

Conclui-se que as pessoas diminuem em grande número as aflições , constrangimentos e principalmente os transtornos da separação judicial, e a estrutura física e psicológica das partes não se afetam, sendo assim necessária a mediação familiar, também concluiu -se que o fato é pouco conhecido ,portanto as pessoas ainda continuam durante muito tempo ,clientes do judiciário para que permaneçam em conato, em uma relação que por mais que não tenha tido sucesso, não rompeu os seus laços ,por isso existem os passos a serem seguidos pelo mediador, não para reatar a relação mas sim para que diminua os conflitos e a onerosidade.



REFERÊNCIAS

ABRAME. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ÁRBITROS E MEDIADORES. 2018. Disponível em < <http://www.abrame.com.br/>>. acesso em: 30 de setembro de 2018.

BARBOSA, Águida Arruda. **A Mediação no NCCB**. Acesso em 2018.

BRASIL. Poder Judiciário. **Manual de Mediação Judicial**. 2016.

CONIMA. **Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem**. Acesso em 2018. Disponível em: < <http://www.conima.org.br/>>

DOMENICI, Kathy L. **MEDIAÇÃO: Etimologia, Conceitos e Características**. Acesso em 2018.

GONDIM, Thais de Arruda. **MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA. UMA ALTERNATIVA HUMANIZADA DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS NO PODER JUDICIÁRIO**. 2006. Acesso em 30 de setembro de 2018. Disponível em:

< http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33562/1/2006_tcc_tagondim.pdf>

MEDIAÇÕES. Revista de Ciências Sociais. v. 23. n. 2. 2018.

MOORE, Christopher W. **Processo de Mediação**. 1996.



ANAIS DA 15ª SEMANA
ACADÊMICA DA FADISMA
DIREITO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ISSN: 2446-726X



VECCHI, Silvia E. **Novos Paradigmas em Mediação**.1997.